

JUNHO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2014 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONFRONTO DA IMPENHORABILIDADE COM A NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 343

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2024 ----- PÁG. 346

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À FILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PEFPS - TELEMEDICINA/TELEPERÍCIA E ATESTMED - REQUERIMENTOS BENEFICIÁRIOS - CONSIDERAÇÕES - PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.724/2023) ----- PÁG. 347

PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO - NOVAS REGRAS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.859/2024) ----- PÁG. 348

TRABALHOS AOS DOMINGOS E FERIADOS - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CCT - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 828/2024) ----- PÁG. 351

NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 836/2024) ----- PÁG. 352

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CARTÃO DE CRÉDITO - CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.365/2024) ----- PÁG. 354

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONFRONTO DA IMPENHORABILIDADE COM A NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/AP Nº 0156700-14.1999.5.03.0104

Agravante: Dolores Gonçalves
Agravado: Fumico Lucia Nogava, Fumico Lucia Nogava
Relatora: Paula Oliveira Cantelli

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFRONTO DA IMPENHORABILIDADE COM A NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

1. A impenhorabilidade absoluta de benefícios previdenciários encerra risco potencial de induzir conduta estimulante do inadimplemento deliberado.
2. O princípio da proteção do crédito trabalhista, de natureza alimentar, não pode ser relegado a segundo plano diante da norma que prega a menor onerosidade do devedor.
3. Desde que preservada a manutenção de condições do devedor, não há óbice à constrição judicial de percentual sobre quaisquer das verbas elencadas no inciso IV, do artigo 833 do CPC, em face da necessidade de materialização da prestação jurisdicional.
4. Agravo de petição conhecido e provido para determinar a expedição de ofício ao INSS, para que forneça dados quanto à existência de eventuais benefícios pagos à executada e, caso existam, informar os respectivos valores, conforme requerido pela exequente.

RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

O MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Marcelo Segato Moraes, pela v. decisão de ID. 059e920, negou o pedido autoral para que fosse expedido ofício ao INSS, no intuito de informar a percepção de eventuais benefícios previdenciários por parte das executadas.

A exequente interpôs o agravo de petição de Id. 6562837, pretendendo a reforma do decism.

Apesar de devidamente intimadas (Id's. c8085e3 e a375895), as executadas não se manifestaram sobre o apelo.

Pela decisão de Id. 2c646fa, foi recebido o agravo de petição, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos, constata-se a regularidade da representação processual (mandato tácito conforme ata da audiência de Id 72b2e60); a tempestividade da movimentação processual (intimação da decisão em 01.09.2020 e agravo interposto em 02.09.2020) e a adequação do recurso manejado nos termos do art. 897, letra "a", da CLT.

Há sucumbência em relação às matérias devolvidas, atingindo negativamente a esfera jurídica da exequente, emergindo a legitimidade e o interesse processuais, pressupostos subjetivos (art. 996/CPC).

Conheço do agravo de petição da exequente.

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DE VERBA PREVIDENCIÁRIA. CONFRONTO DA IMPENHORABILIDADE COM A NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

A agravante pretende a reforma da decisão que negou a expedição de ofícios ao INSS, para verificação de eventuais créditos previdenciários percebidos pelas executadas, alegando que as demandadas jamais manifestaram qualquer intenção de quitar o débito exequendo.

Entende que os benefícios superiores a 40% sobre o valor do teto previdenciário seriam penhoráveis para a quitação de prestações de natureza alimentícia, a teor do que dispõe o §2º do art. 833 do CPC.

Pois bem.

Pelo despacho de Id. 059e920, o Juízo de origem assim decidiu a questão:

"Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe a este juízo acerca de eventuais benefícios pagos aos executados tendo em vista ser a importância, caso existente, impenhorável não se aplicando aos créditos trabalhistas a exceção prevista no parágrafo 2o. do artigo 833."

Com tal entendimento, permissa vênua, não coaduna este Juízo Revisor.

O artigo 833, §2º, do CPC/15 autoriza a penhora de parcelas com natureza salarial com o objetivo de satisfação de crédito trabalhista (de natureza alimentar).

A impenhorabilidade dos valores oriundos de salário/benefício previdenciário encerra risco potencial de induzir conduta estimulante do inadimplemento deliberado. O princípio da proteção do crédito trabalhista, de natureza alimentar, não pode ser relegado a segundo plano diante da norma que prega a menor onerosidade do devedor (art. 805, do CPC/15).

Desde que preservada a manutenção de condições do devedor, não há óbice à constrição judicial de percentual sobre quaisquer das verbas elencadas no inciso IV, do artigo 833 do CPC, em face da necessidade de materialização da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o referido entendimento está em consonância com a recente jurisprudência da 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Col. TST, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 10% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA E DO SALÁRIO. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18.9.2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 14.10.2016, já na vigência no CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 10% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (TST. Processo: RO - 47-18.2017.5.05.0000 Data de Julgamento: 19.03.2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT: 22.03.2019.)

"PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO RECEBIDO MENSALMENTE PELO IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. A Corte Regional concedeu a ordem postulada no mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, exarado sob a égide do CPC de 2015, em que determinada a penhora mensal de 10% do salário do Impetrante. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de

execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, **o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor.** A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, na decisão censurada, exarada na vigência do CPC de 2015, foi determinada a penhora de 10% sobre os salários do Impetrante, razão pela qual não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial. Recurso ordinário conhecido e provido." (TST. 709-84.2017.5.12.0000. 2º SDI. Rel Min. Douglas Alencar Rodrigues. Data de publicação: 15.06.2018).

Nesse passo, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício ao INSS, "*para que este forneça dados quanto à existência de eventuais benefícios pagos a executada e, caso existam, informar o(s) respectivo(s) valor(es)*", conforme requerido pela exequente na petição de Id. c283a41.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a expedição de ofício ao INSS, para forneça dados quanto à existência de eventuais benefícios pagos à executada e, caso existam, informar os respectivos valores, conforme requerido pela exequente na petição de Id. c283a41.

Custas processuais, pelas executadas, no importe de R\$44,26.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 21 a 23 de outubro de 2020, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar a expedição de ofício ao INSS, para que forneça dados quanto à existência de eventuais benefícios pagos à executada e, caso existam, informar os respectivos valores, conforme requerido pela exequente na petição de Id. c283a41, vencida a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta que mantinha a r. decisão de origem. Custas processuais, pelas executadas, no importe de R\$44,26.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (Substituindo a Exma.

Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães) e Desembargadora Denise Alves Horta.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juizes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 28.10.2020)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2019	janeiro	41,19	20,00
	fevereiro	40,72	20,00
	março	40,20	20,00
	abril	39,66	20,00
	maio	39,19	20,00
	junho	38,62	20,00
	julho	38,12	20,00
	agosto	37,66	20,00
	setembro	37,18	20,00
	outubro	36,80	20,00
	novembro	36,43	20,00
	dezembro	36,05	20,00
2020	janeiro	35,76	20,00
	fevereiro	35,42	20,00
	março	35,14	20,00
	abril	34,90	20,00
	maio	34,69	20,00
	junho	34,50	20,00
	julho	34,34	20,00
	agosto	34,18	20,00
	setembro	34,02	20,00
	outubro	33,87	20,00
	novembro	33,71	20,00
	dezembro	33,56	20,00
2021	janeiro	33,43	20,00
	fevereiro	33,23	20,00
	março	33,02	20,00
	abril	32,75	20,00
	maio	32,44	20,00
	junho	32,08	20,00
	julho	31,65	20,00
	agosto	31,21	20,00
	setembro	30,72	20,00
	outubro	30,13	20,00
	novembro	29,36	20,00
	dezembro	28,63	20,00
2022	janeiro	27,87	20,00
	fevereiro	26,94	20,00
	março	26,11	20,00
	abril	25,08	20,00
	maio	24,06	20,00
	junho	23,03	20,00
	julho	21,86	20,00
	agosto	20,79	20,00
	setembro	19,77	20,00
	outubro	18,75	20,00
	novembro	17,63	20,00
	dezembro	16,51	20,00
2023	janeiro	15,59	20,00
	fevereiro	14,42	20,00
	março	13,50	20,00
	abril	12,38	20,00
	maio	11,31	20,00
	junho	10,24	20,00
	julho	9,10	20,00
	agosto	8,13	20,00
	setembro	7,13	20,00
	outubro	6,21	20,00
	novembro	5,32	20,00
	dezembro	4,35	20,00
2024	janeiro	3,55	20,00
	fevereiro	2,72	20,00
	março	1,83	*
	abril	1,00	*
	maio	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À FILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PEFPS - TELEMEDICINA/TELEPERÍCIA E ATESTMED - REQUERIMENTOS BENEFICIÁRIOS - CONSIDERAÇÕES - PARTES VETADAS

LEI Nº 14.724, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República promulga, nos termos do §5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.724/2023 *(V. Bol. 1.995 - LT), que dispõe, além de outros assuntos, amplia o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS até 14 de agosto de 2024, regulamenta e autoriza o uso da telemedicina e do Atestmed nos casos de benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e acrescenta as partes vetadas.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023:

"Art. 21.

.....

§ 2º A tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei, vedados efeitos retroativos.

§ 3º Atualizações posteriores da tabela III referida no § 2º serão decididas no âmbito do fórum de diálogo de que trata o caput deste artigo."

"Art. 23. A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização de Representação de Função Policial Civil destinada ao exercício de atividades extraordinárias de caráter policial em qualquer órgão ou entidade do governo do Distrito Federal, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal."

"Art. 24. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança pública, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

"Art. 25. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 12-D. É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta Lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal.'"

"ANEXO VI
(Tabela III do Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$) MILITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R\$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	1.200,00	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	Idem
Major	3.256,66	1.085,55	Idem
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	Idem
Aspirante	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	342,62	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	283,53	Idem
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	Idem
Cabo	1.157,83	385,94	Idem
Soldado	1.095,58	365,19	Idem
Soldado 2º Classe	850,59	283,53	Idem

Brasília, 22 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

(DOU, 23.05.2024)

BOLT9176---WIN/INTER

PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO - NOVAS REGRAS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.859, DE 22 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.859/2024, altera a Lei nº 14.148/2021 *(V. Bol. 1.904 - LT), que dispõe sobre a instituição do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 1202/2023 *(V. Bol. 1.999 - LT).

Em relação ao Perse, dentre as disposições trazidas, destacamos as seguintes novas regras para o referido Programa:

Setores abrangidos foram disciplinados os CNAES contemplados para o Programa, dentre eles:

- hotéis (5510-8/01);
- apart-hotéis (5510-8/02);
- serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02);

- atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00);
- criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01);
- filmagem de festas e eventos (7420-0/04);
- agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05);
- aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00);
- aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03);
- serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00);
- serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01), e casas de festas e eventos (8230-0/02).

Adesão ao Perse: o uso do benefício fiscal é condicionada à habilitação prévia, no prazo de 60 dias a contar da regulamentação (ainda não publicada), restrita exclusivamente à apresentação, por plataforma eletrônica automatizada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dos atos constitutivos e respectivas alterações.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado informarão, no procedimento de habilitação prévia, se, durante a vigência do Perse, farão uso:

- de prejuízos fiscais acumulados, de base de cálculo negativa da CSLL e do desconto de créditos de PIS e COFINS em relação a bens e serviços utilizados como insumo nas aquisições de bens, de direitos ou de serviços para auferir receitas ou resultados das atividades do setor de eventos;
- da redução de alíquotas.

Destacamos que a habilitação posterior não impede a aplicação do benefício fiscal sobre períodos anteriores.

Período de aplicação do benefício de redução de alíquotas: houve a regulamentação dos períodos em que a redução das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS podem ser aplicadas, que variam de acordo com a forma de tributação adotada. Se lucro real ou arbitrado a redução a zero para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pode ser aplicada para 2024.

A partir de 2025 e até 2026, a redução poderá ser aplicada apenas para o PIS e COFINS, ou seja, o IRPJ e a CSLL deverão ser apurados e recolhidos normalmente.

Se lucro presumido, a redução a zero para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pode ser aplicada para 2024, 2025 e 2026.

Compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos em razão das disposições da Medida Provisória nº 1.202/2023.

Foi estabelecido que eventuais valores recolhidos de PIS, COFINS e CSLL, em razão das disposições previstas na Medida Provisória nº 1.202/2023, que previa a extinção do Perse para os referidos tributos a partir de 1º.4.2024, poderão ser compensados ou ressarcidos.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos

especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos(7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):

.....
§ 5º Terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....
§ 7º Apenas terão direito à redução de alíquota de que trata este artigo as pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que possuíam como código da CNAE principal ou atividade preponderante, em 18 de março de 2022, uma das atividades econômicas descritas nos códigos da CNAE referidos no *caput* ou no § 5º deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, considera-se preponderante a atividade cuja receita bruta decorrente de seu exercício seja a de maior valor absoluto, apurado dentre os códigos da CNAE componentes da receita bruta total da pessoa jurídica.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á o somatório das receitas brutas auferidas nas atividades com código da CNAE descritas no *caput*, dentre os componentes da receita bruta da pessoa jurídica, para a aferição de atividade preponderante, estando elegíveis ao Perse as empresas cuja soma descrita neste artigo contemple o disposto no § 7º.

§ 10. A transferência da titularidade de pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos beneficiária do Perse, ou não beneficiária dele que atenda aos requisitos e pretenda fazer uso da redução de alíquotas prevista no Programa, importará responsabilidade solidária e ilimitada do cedente e do cessionário das quotas sociais ou ações, bem como do administrador, pelos tributos não recolhidos em função do Perse, na hipótese de uso indevido do benefício para atividades não contempladas pelo Programa.

§ 11. A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que estavam inativas e por essa razão não foram submetidas às condições onerosas decorrentes da pandemia de Covid-19, assim consideradas aquelas que, nos anos-calandários de 2017 a 2021, não tenham efetuado nenhuma atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, em todos os seus códigos da CNAE.

§ 12. Às pessoas jurídicas beneficiárias do Perse tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado, a alíquota reduzida de que trata este artigo será restrita aos incisos I e II do *caput*, durante os exercícios de 2025 e 2026." (NR)

"Art. 4º-A. O benefício fiscal estabelecido no art. 4º terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, nos meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, no valor máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), o qual será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas de que trata o art. 4º que foram consideradas habilitadas na forma do art. 4º-B desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo discriminados no relatório os valores de redução de tributos que sejam objeto de discussão judicial não transitada em julgado, ficando o benefício fiscal extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado."

"Art. 4º-B. A fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º desta Lei é condicionada à habilitação prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regulamentação deste artigo, restrita exclusivamente à apresentação, por plataforma eletrônica automatizada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dos atos constitutivos e respectivas alterações.

§ 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado informarão, no procedimento de habilitação prévia de que trata o *caput* deste artigo, se, durante a vigência do Perse, farão uso:

I - de prejuízos fiscais acumulados, de base de cálculo negativa da CSLL e do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a bens e serviços utilizados como insumo nas aquisições de bens, de direitos ou de serviços para auferir receitas ou resultados das atividades do setor de eventos; ou

II - da redução de alíquotas de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º A habilitação posterior não impede a aplicação do benefício fiscal sobre períodos anteriores.

§ 3º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o pedido de habilitação da pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada para a fruição do benefício fiscal enquanto ele perdurar.

§ 4º Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos previstos no art. 4º desta Lei; ou

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos mesmos requisitos."

Art. 2º Os contribuintes que usufruíram indevidamente do benefício fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, em descumprimento ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação dada pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, poderão aderir à autorregulamentação prevista na Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023, em até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 3º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) eventualmente recolhidas tendo como base de cálculo os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, em virtude do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, poderão ser compensadas com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcidas em espécie mediante solicitação, observada a legislação específica aplicável às matérias.

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 5º Fica revogado o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU, 23.05.2024)

BOLT9177---WIN/INTER

TRABALHOS AOS DOMINGOS E FERIADOS - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CCT - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 828, DE 27 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da Portaria MTE nº 828/2024, prorroga para o dia 1º de agosto de 2024, a entrada em vigor das alterações promovidas pela Portaria MTE nº 3.665/2023 *(V. Bol. 1.995 - LT).

Para que essas atividades possam ser realizadas aos domingos e feriados, tornou-se obrigatória a prévia autorização conferida em CCT, conforme a já mencionada disposição do art. 6º-A da Lei 10.101/2000, que será exigida a partir da vigência do ato normativo alterador, isto é, da vigência da Portaria MTE 3.665/2023 *(V. Bol. 1.995 - LT).

A Lei 10.101/2000 permite a realização de trabalho nos feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho (CCT) e observada a legislação municipal (art. 6º-A).

Todavia, a vigente Portaria/MTP 671/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT), elenca um rol de atividades do comércio que não necessitam de autorização em norma coletiva, às quais são conferidas autorização permanente para o trabalho nos domingos e feriado (descritas no item II do Anexo IV)

Nesse contexto, ocorreu que no final do ano de 2023, o MTE publicou a Portaria MTE nº 3.665/2023 *(V. Bol. 1.995 - LT), que revogou os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do referido rol elencado no Anexo da Portaria/MTP nº 671/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no art. 154, § 4º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, no art. 6-A, da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, e no Processo nº 19964.203605/2023-95,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2023, seção 1, página 97, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2024." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria MTE nº 232, de 27 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 27.05.2024)

BOLT9178--WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 836, DE 27 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 836/2024, altera a Norma Regulamentadora nº 22 - NR 22, que trata da segurança e saúde ocupacional na mineração, aprovada pela Portaria MTE nº 225/2024 *(V. Bol. 2.004 - LT).

Destacamos as seguintes alterações:

- estabelecer o cronograma e condições de implementação para a entrada em vigor dos seguintes itens: 22.7.4; 22.7.12; 22.12.11 e subitem 22.12.11.1, e 22.24.14;

- concessão do prazo de 90 dias, contados a partir de 27.05.2024, para entrada em vigor do item 22.24.3, que trata da proibição de projetar, construir, manter ou operar instalações de uma organização nas áreas que ficam à jusante de barragens, onde há risco de inundação em caso de rompimento e seus respectivos subitens; e

- proibição e concepção, construção, manutenção e funcionamento de instalações destinadas a atividades administrativas, de vivência, de saúde e de recreação, tanto de empresas quanto de Permissionários de Lavra Garimpeira, em áreas situadas à jusante de barragens que possam ser inundadas em caso de rompimento.

Para as barragens novas, essa proibição não se aplica até que se inicie o enchimento do reservatório.

As áreas de vivência incluem instalações como sanitários, vestiários, alojamentos, locais de refeições, cozinhas, lavanderias, áreas de lazer e ambulatórios. Contudo, há uma exceção para instalações sanitárias essenciais aos trabalhadores que atuam nas áreas à jusante das barragens.

A referida proibição vigora provisoriamente até que se expire o prazo concedido de 90 dias da entrada em vigor do item 22.24.3 e seus respectivos subitens, contados a partir de 27.05.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Estabelece prazo e altera a vigência de itens da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22), aprovada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, *caput*, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o que consta do Processo nº 19966.101225/2021-35,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024 que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Estabelecer o cronograma e condições de implementação para entrada em vigor, após a publicação desta portaria, dos seguintes itens:

Item/Subitem	Data	Condição de implementação
Item 22.7.4	5 anos	- Para instalações de tratamento de minério já em operação ou comprovação técnica no caso de inviabilidade de implementação.
Item 22.7.12	5 anos	- Para minas que utilizam vagonetas.
Item 22.12.11 e subitem 22.12.11.1	3 anos	- Para máquinas autopropelidas novas.
	5 anos -	Para máquinas autopropelidas usadas.
Item 22.24.14	5 anos	- Para as pilhas já construídas e em funcionamento.

“(NR)

Art. 2º Conceder o prazo de 90 (noventa) dias para entrada em vigor do item 22.24.3 e dos subitens 22.24.3.1 e 22.24.3.2 da NR-22 a partir de 27 de maio 2024.

Art. 3º Incluir, na NR-22 aprovada pela Portaria MTE nº 225, de 2024, o item 22.35.3 e os subitens 22.35.3.1, 22.35.3.2 e 22.35.3.3, com a seguinte redação:

"22.35.3 É vedada a concepção, a construção, a manutenção e o funcionamento de instalações destinadas a atividades administrativas, de vivência, de saúde e de recreação da empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira localizadas nas áreas à jusante de barragem sujeitas à inundação em caso de rompimento, consideradas tais situações de risco grave e iminente e passíveis de interdição da instalação da empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira que esteja em desconformidade com este subitem.

22.35.3.1 Para barragens novas, a vedação prevista no item 22.35.3 não se aplica até o momento de início do enchimento do reservatório.

22.35.3.2 Consideram-se áreas de vivência as seguintes instalações:

- a) instalações sanitárias;
- b) vestiário;
- c) alojamento;
- d) local de refeições;
- e) cozinha;
- f) lavanderia;
- g) área de lazer; e
- h) ambulatório.

22.35.3.3 Excetuam-se do disposto no item 22.35.3 as instalações sanitárias essenciais aos trabalhadores que atuam nas áreas à jusante de barragem sujeitas à inundação em caso de rompimento." (NR)

Parágrafo único. Os itens e subitens da NR-22 incluídos pelo *caput* vigoram temporariamente até que se expire o prazo concedido no art. 2º desta Portaria para o item 22.24.3 e subitens 22.24.3.1 e 22.24.3.2.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 27 de maio 2024.

LUIZ MARINHO

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 27.05.2024)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CARTÃO DE CRÉDITO - CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÕES**RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.365, DE 28 DE MAIO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS/MPS nº 1.365/2024, que autoriza o INSS a reduzir a taxa de juros do crédito consignado tradicional de aposentados e pensionistas de 1,68% para 1,66% ao mês.

No caso do cartão de crédito consignado, a redução será de 2,49% para 2,46% ao mês.

Os bancos terão cinco dias úteis para começar a oferecer as novas condições para empréstimos com desconto em folha.

Revoga a Resolução CNPS nº 1.363/2024 *(V. Bol. 2.011 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 304ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento (1,66%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento (2,46%).

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.363, de 24 de abril de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor cinco dias úteis após a data da sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente do Conselho

(DOU, 29.05.2024)

BOLT9180---WIN/INTER

“A sua vida é 10% do que acontece contigo e 90% de como você reage a isso.”

Charles Swindoll.